



Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino – Bairro de Fátima. Teresina-PI. Telefone: 3216-4550. Ramais: 511/586  
E-mail: caocrim@mppi.mp.br

## **Ofício Circular de Orientação e Apoio nº 16/2018-CAOCRIM**

**Assunto: Arquivamento Judicial de Inquérito Policial sem Pedido do Ministério Público**

Exmo.(a)s Senhores(as) Promotores(as) de Justiça do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO que este Centro de Apoio Operacional tomou conhecimento de que vem ocorrendo, no âmbito da comarca de Teresina-PI, arquivamentos judiciais de inquéritos policiais *ex officio*, ou seja, sem solicitação do Ministério Público para tanto;

CONSIDERANDO que em face de tal prática o mais adequada seria ajuizar correição parcial, haja vista tratar-se de medida recursal destinada a corrigir equívocos dentro do processo, ensejadores de inversão tumultuária (“*error in procedendo*”), quando para o caso não haja recurso específico cabível;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais do MPPI, por meio do Ofício nº 185/2018-CAOCRIM de 4.8.2018, solicitou ao Presidente do **Tribunal de Justiça do Piauí** - sob o argumento de que **o Regimento Interno daquele tribunal prevê a possibilidade da utilização da correição parcial**, como ocorre em todos os regimentos internos dos Tribunais de Justiça do País, **em seu art. 219, II** - o envide de esforços para a inserção da classe “Correição Parcial” ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), possibilitando, desse modo, que as partes processuais pudessem manejá-la para ulterior apreciação por uma das Câmaras Criminais do Colendo Tribunal de Justiça do Piauí;

CONSIDERANDO que em resposta, por meio do ofício nº 11595/2018 – PJPI/TJPI/SEJU de 17.9.2018 o Desembargador então presidente em exercício, José James Gomes Pereira, encaminhou a Manifestação nº 4366/2018 – PJPI/TJPI/SEJU ao *parquet* piauiense, na qual a Secretaria Judiciária aduz, em síntese, que o **art. 219, II, do regimento interno do TJPI**, cuja redação é a seguinte: *Não se dará mandado de segurança quando estiver em causa: despacho ou decisão judicial, de que caiba recurso, ou que seja suscetível de correição, não disciplina a correição parcial e sim hipótese de não cabimento do mandado de segurança;*

CONSIDERANDO que a SEJU/TJPI destacou que a “*previsão regimental relativa à impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra pronunciamento judicial suscetível de correição não autoriza a conclusão de que medida ou recurso encontrasse regulamentada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, até mesmo porque essa é a única menção à correição em todo o regimento interno, sem nenhuma outra disposição sobre seu cabimento, procedimento ou competência para julgamento*”, e concluiu pela impossibilidade de inclusão da classe processual “Correição Parcial” no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito do 2º grau diante da ausência de previsão da medida ou recurso na Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí – Lei nº 3.716/79 ou no Regimento Interno do TJPI;

CONSIDERANDO que é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o entendimento de que cabe, exclusivamente, ao Ministério Público, a valoração do inquérito policial ou das peças de informação, a fim de concluir pelo oferecimento da denúncia, ou pelo pedido de arquivamento do feito, ou, ainda, pela devolução à autoridade policial, para a realização de novas diligências, indispensáveis, a seu juízo, ao ajuizamento da ação penal, consoante prevê os arts. 28 e 47 do CPP.

CONSIDERANDO que o arquivamento do Inquérito Policial, que descreve crime de alçada pública incondicionada, sem a prévia manifestação do Ministério Público do Estado do Piauí constitui ‘*error in procedendo*’ do órgão de primeiro grau de jurisdição, o qual tumultua o processo;

CONSIDERANDO que, conforme exposto, o Tribunal do Justiça do Estado do Piauí - TJPI não admite a Correição Parcial por ausência de sua previsão e que os arts. 340/347 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí dispõem acerca da RECLAMAÇÃO;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria admite a fungibilidade entre reclamação e correição parcial;

O CAOCRIM/MPPI RESOLVE orientar os órgãos de execução criminais para que caso se deparem, no âmbito de suas respectivas atuações, com decisões de arquivamento judicial *ex officio* de Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado de Ocorrência, o qual detém natureza similar àquele, ajuízem RECLAMAÇÃO perante o Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, a fim de que seja anulada tal determinação ao arrepio da solicitação Ministerial e por conseguinte seja dado prosseguimento à pertinente persecução penal.

Atenciosamente,

**Sinobilino Pinheiro da Silva Júnior**  
**Promotor de Justiça-PI**  
**Coordenador do CAOCRIM-PI**